

JUSTIÇA ARBITRAL
2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia - 2ª CCA-GO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RECLAMAÇÃO N.	002186/24		
RECLAMANTES:	Sebastião Carmo de Deus	CPF/CNPJ:	03602621120
ENDEREÇO:	Avenida C-4, Jardim América, Goiânia-GO		
REPRESENTANTE:	Dra. Tais Brito Alves Seriano OAB-GO 58291		
RECLAMADOS:	Tatiane Ferreira de Jesus	CPF/CNPJ:	88940560159
ENDEREÇO:	Rua 1045 c Alameda Botafogo, Qd 706, Lt 11 Setor Pedro Ludovico Goiânia		
NATUREZA:	Ação de Despejo com cobrança de aluguéis e encargos		
VALOR DA CAUSA:	R\$50.704,04		

O(A) Árbitro(a) da 2ª CCA-GO, em exercício, Dr. Paulo Marcos de Campos Batista, por meio da secretaria da 2ª CCA-GO, na forma da Lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, nos termos do ART. 257 do CPC, fica intimada a Reclamada: **Tatiane Ferreira de Jesus**, da publicação do inteiro teor do dispositivo final da **Sentença Arbitral**, nos seguintes termos: **“EX POSITIS, diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos abordados nesta sentença arbitral:**

3.1.1. HOMOLOGO o pedido de desistência da cobrança formulado contra TATIANE FERREIRA DE JESUS, com fundamento no inciso VIII, do artigo 485, do CPC. 3.1.2. JULGO EXTINTO o processo em relação a JUSCELON FERREIRA DE JESUS, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do CPC. 3.1.3. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido de rescisão contratual e despejo em face de TATIANE FERREIRA DE JESUS para:

3.1.3.1. DECLARAR RESCINDIDO o contrato de locação celebrado entre as partes, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 9º, da Lei Federal 8.245/91; 3.1.3.2. DETERMINAR que a reclamada TATIANE FERREIRA DE JESUS desocupe voluntariamente o imóvel, restituindo-o ao reclamante no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação desta sentença, nos termos da alínea "b", do §1º, do artigo 63, da Lei do Inquilinato, sob pena de desocupação pelo Juízo Estatal competente. 3.1.3.3. CONDENAR a promovida no pagamento de todas as custas e despesas contratuais incluindo-se, mas não se limitando, às custas cartorárias, postais, protestos, notificações, custas de administração da conciliação, custas de administração da arbitragem, custas da notificação/cientificação das partes, e honorários arbitrais, fazendo-o pela aplicação conjunta dos artigos 389, 395 e 397 do Código Civil, bem como pelo artigo 77 do Regimento Interno da 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem, tudo acrescido de correção monetária pela variação positiva índice INPC/IBGE desde a data do efetivo desembolso pela parte reclamante e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, apurado pelo critério pro rata diem até o efetivo pagamento à promovente. 3.1.3.4. CONDENAR a promovida no pagamento de honorários de sucumbência. 3.1.4. A propósito, apresento esclarecimentos finais:

3.1.4.1. Eventuais questionamentos das partes acerca de erro material, omissão ou incorreção desta sentença deverão ser apresentados por meio de PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo previsto

pelo artigo 30 da Lei Federal 9.307/96, sob pena de preclusão. 3.1.4.2. As determinações ficam definitivamente arbitradas, produzindo esta sentença título executivo judicial, na forma do artigo 515, VII, da Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil).3.1.5. Determino a remessa dos autos à secretaria da 12ª Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem, para dar cumprimento ao que dispõem os artigos 29 e 30 da Lei Federal 9.307/96. 3.1.6. Publicada internamente na secretaria da 12ª Corte Internacional de Mediação, Conciliação e Arbitragem de Goiânia -- Goiás aos 08 dias do mês de agosto de 2025. Goiânia, 28 de agosto de 2.025.PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA.” E do inteiro teor das respostas aos pedidos de esclarecimento: “3.1. Ante o exposto, ACOLHO o pedido de esclarecimentos formulado por SEBASTIÃO CARMO DEDEUS para reconhecer a ocorrência de erro material na sentença arbitral prolatada em 28 de agosto de 2025. 3.2. Corrijo os itens 3.1.5 e 3.1.6 da sentença arbitral, nos termos especificados na fundamentação desta decisão, nos seguintes termos: 3.1.5. "Determino a remessa dos autos à secretaria da 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia – Goiás, para dar cumprimento ao que dispõem os artigos 29 e 30 da Lei Federal 9.307/96." 3.1.6. "Publicada internamente na secretaria da 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia -- Goiás aos 08 dias do mês de agosto de 2025." 3.3. A presente correção não altera o conteúdo decisório da sentença arbitral, mantendo-se íntegros todos os seus efeitos jurídicos, com efeitos ex tunc.Determino a remessa dos autos à secretaria da 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia – Goiás, para as providências de praxe. Intimem-se as partes desta decisão. Goiânia/GO, 02 de setembro de 2025.PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA.” E: “3.1. Ante o exposto, ACOLHO o pedido de esclarecimentos formulado por SEBASTIÃO CARMO DE DEUS para reconhecer a ocorrência de erro material na decisão integrativa de 02 de setembro de 2.025. 3.2. Corrijo o item 3.1.6 da sentença arbitral, nos termos especificados na fundamentação desta decisão, nos seguintes termos: 3.1.6. "Publicada internamente na secretaria da 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia -- Goiás aos 28 dias do mês de agosto de 2025." 3.3. A presente correção não altera o conteúdo decisório da sentença arbitral, mantendo-se íntegrostodos os seus efeitos jurídicos, com efeitos ex tunc. Determino a remessa dos autos à secretaria da 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia – Goiás, para as providências de praxe. Intimem-se as partes desta decisão. Goiânia/GO, 04 de setembro de 2025. PAULO MARCOS DE CAMPOS BATISTA.”

Giovana Ferro Moraes
2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia-GO